



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: F DE ASSIS DA SILVA ATACATISTA ME

CGF n° 06.386.783-4

ENDEREÇO: Rua Governador Sampaio, 531, Centro- Fortaleza/ Ceara

PROCESSO N° 1/3361/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201311821-4

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS EM MEIO DIGITAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de registrar na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) as notas fiscais eletrônicas descritas na planilha fiscal, as quais acobertavam entradas interestaduais de mercadorias isentas ou sujeitas à substituição ou tributária, realizadas entre o período de janeiro/2012 a maio/2013. Decisão com base no art 276- A § 3 °, 276- G, 276- H do Decreto n° 24.569/97, com penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO N° 2699/15

RELATÓRIO

Relatam o Auto de Infração e a Informação Complementar que a empresa acima identificada não registrou no SPED as notas fiscais eletrônicas descritas na planilha fiscal, as quais acobertavam entradas interestaduais de mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária realizadas entre o período de janeiro/2012 a maio/2013

Não foi interposta defesa. Foi emitido o Termo de Revelia em 05/09/2013.

Consta no processo planilha fiscal contendo a identificação das notas fiscais eletrônicas que podem ser consultadas por meio da chave de acesso ali descrita e, CD-R que se encontra com a Célula de Perícias.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação tributária do ICMS prevê que o contribuinte deve declarar os valores de suas operações ao fisco e apurar o imposto, entretanto, tal lançamento estará sujeito à revisão de ofício pela autoridade fazendária, que ao constatar infração tributária deverá autuar, cobrando a penalidade e imposto, quando devidos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e **revisto de ofício pela autoridade administrativa** nos seguintes casos:

IV - **quando se comprove** falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (CTN)

Os contribuintes do ICMS obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) devem escriturar e prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

A omissão de informações acarretará aplicação de penalidade ao contribuinte usuário de EFD e a obrigatoriedade dele rerepresentar o arquivo na sua íntegra:

Art. 276-H. O contribuinte está obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco, independentemente de regras específicas de validação de conteúdo de registros ou de campos.

Parágrafo único. A falta das informações de que trata o caput deste artigo acarretará a aplicação das penalidades cabíveis e a obrigatoriedade de rerepresentação do arquivo na sua íntegra.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD) substituiu a escrituração dos seguintes livros fiscais:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros

I - Registro de Entradas

II - Registro de Saídas

III - Registro de Inventário

IV - Registro de Apuração do ICMS

V - Registro de Apuração do IPI

VI - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo D

VII - Registro de Controle da Produção e do Estoque

PROCESSO N° 1/3361/2013
Julgamento N° 2699/15

Considerando que o contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital (EFD) não mais escritura em meio físico (Livro de Registro de Entradas), mas, apenas em meio digital, concluo que a ausência de registro das notas fiscais no SPED caracteriza infração tributária equivalente a "falta de escrituração", autorizando a cobrança de penalidade descrita no art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96 :

Art 123 - III - outras faltas:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Entretanto, considerando que o estabelecimento autuado era sujeito a substituição tributária em função do CNAE 4637102 (Comércio Atacadista de Açúcar) por força do Decreto n° 29.560/2008 alterado pelo Decreto n° 29.632/2009, decido manter a penalidade prevista no art 126 da Lei nº 12.670/96, apesar de identificar "alguns produtos" sujeitos ao regime normal dentre os produtos levantados:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o ou prestação."

A consulta realizada ao sistema CADASTRO demonstra que a empresa autuada foi baixada de ofício em 03/09/2013 razão pela qual sugiro que as intimações sejam direcionadas aos endereços dos sócios.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de registrar na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) as notas fiscais eletrônicas descritas na planilha fiscal, as quais acobertavam entradas interestaduais de mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária realizadas entre o período de janeiro/2012 a maio/2013.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 90.659.797,13 (noventa milhões, seiscentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e treze centavos)

MULTA: R\$ 9.065.979,72 (nove milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 06 de novembro de 2015


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA